TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	358903/19
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATAL ARTIERI FAGNANI, VICTOR HUGO DAVANCO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 838/22 - Tribunal Pleno

Representação. Projeto de LDO. Encaminhamento extemporâneo. Inexistência de dolo, culpa grave ou prejuízo. Circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Dirceu Silveira Manfrinato, João Alexandre Teixeira, Natal Artieri Fagnani e Victor Hugo Davanço, Vereadores do Município de Cianorte, em face do Poder Executivo do mesmo Município e do respectivo Prefeito, Sr. Claudemir Romero Buongiorno.

Relataram que, até a elaboração da Representação, datada de 23/05/2019, o Chefe do Poder Executivo Municipal não havia encaminhado o Projeto de Lei referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que teria encerrado em 15/04/2019.

Considerando se tratar de grave infração a norma constitucional, tipificado como ato de improbidade administrativa, requereram a procedência desta Representação e a "*intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE79

A Representação foi recebida para processamento (Despacho GCIZL n. 761/19, peça 5), sendo determinada a citação dos Representados (Município de Cianorte e respectivo atual gestor).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 13/34 e 35/37).

Na sequência, ponderando que a defesa revelou inexistir dano ao Município, tampouco dolo ou erro grosseiro dos representados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 946/22, peça 38), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 247/22 – 4PC, peça 39).

É o relatório.

2. Em resumo, os representantes se insurgem contra o fato de que o Poder Executivo de Cianorte apresentou ao Poder Legislativo daquele município, extemporaneamente, o Projeto de Lei da LDO do exercício de 2020.

De fato, pelo que se verifica dos autos, o Projeto deveria ter sido apresentado em 15/04/2019, mas só foi enviado ao Legislativo em 27/05/2019 (peça 28).

No entanto, a conjuntura que ensejou o atraso revela que esta Representação não comporta acolhida.

Primeiro porque, mais de um mês antes da data-limite (em 11/03/2019), o Poder Executivo já havia iniciado a elaboração do Projeto de Lei (peça 21).

Contudo, um atraso na conclusão da substituição do sistema operacional do Município acabou retardando a finalização do planejamento orçamentário e, consequentemente, impedindo a conclusão tempestiva do Projeto (notadamente porque algumas funcionalidades do sistema demandavam ajustes).

Segundo o Anexo IX – Informações Complementares, Item 7 – Da Implantação e Prazos, do Edital (peça 22, p. 176), o prazo inicial para implantação e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE79

homologação do funcionamento do sistema era de até 60 dias após a Ordem de Serviço Inicial, que ocorreu em 01/02/2019 (peça 27, p. 15, in fine).

No entanto, para não prejudicar algumas dinâmicas tributárias e contábeis do Município, a empresa contratada para substituir o sistema solicitou a prorrogação desse prazo (peça 27, p. 14 e ss.), o que acabou repercutindo diretamente na elaboração do Projeto questionado.

A esse respeito, o Ofício do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei para o Poder Legislativo (peça 28) bem elucida as dificuldades experimentadas com a substituição do sistema. Eis um trecho daquele expediente:

> *Como a empresa Governança Brasil, que fornecia as soluções de informática até então, interrompeu o acesso aos seus módulos e a empresa vencedora do certame teve um prazo de 60 dias para realizar os procedimentos de migração, conferência e homologação dos dados, muitas foram as dificuldades para a execução das rotinas de encerramento do exercício de 2018 e abertura do exercício de 2019 e, consequentemente, a busca de dados para dar suporte às projeções necessárias para os demonstrativos e anexos que acompanham o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 ficou prejudicada, gerando o atraso na consolidação do Projeto de Lei (grifo nosso).*

Embora a intempestividade seja evidente, não há qualquer evidência de que ela tenha sido proposital ou decorrente de uma inescusável imprudência ou negligência. Pelo contrário, as justificativas apresentadas revelam que o atraso não decorreu de dolo ou culpa grave dos representados, mas sim de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, ainda que o Projeto de Lei tenha sido apresentado ao Poder Legislativo a destempo, a sanção da respectiva LDO ocorreu em 27/06/2019, ou seja, antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa da Câmara de Cianorte, que ocorreu em 30 de junho (conforme art. 4.º do Regimento Interno da Câmara).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE79

Em outras palavras, embora a entrega do Projeto tenha extrapolado o prazo inicial, a sanção da respectiva LDO ocorreu antes do prazo final estabelecido nos arts. 35, § 2º, II, do ADCT da CF e 22, II, do ADCT da CEPR[1].

Consequentemente, não houve qualquer prejuízo significativo ao planejamento orçamentário ou à gestão do exercício de 2020.

Assim, uma vez que o atraso da entrega do Projeto não decorreu de dolo ou culpa grave dos agentes, não há por que lhes aplicar multa administrativa, conforme preceitua o art. 28 da LINDB.

Aliás, inexistindo prova ou indício de que o atraso tenha provocado prejuízo à Administração (na verdade, a sanção tempestiva da LDO sugere que não houve prejuízo), também não há motivos para se impor uma responsabilização ressarcitória aos envolvidos.

Logo, ainda que, isoladamente, o atraso sugira uma irregularidade, uma análise das circunstâncias que o provocaram (LINDB, art. 22, § 1.º[2]) revela inexistir uma justa causa que ampare a procedência desta Representação.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **improcedente** o objeto desta Representação, proposta em face do Poder Executivo do Município Cianorte e do respectivo Prefeito, Sr. Claudemir Romero Buongiorno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Arts. 35, § 2º, II, do ADCT da CF e 22, II, do ADCT da CEPR: "[O] projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

[2] Art. 22...
§ 1.º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE79

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** o objeto desta Representação, proposta em face do Poder Executivo do Município Cianorte e do respectivo Prefeito, Sr. Claudemir Romero Buongiorno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N69P.POL1.YPVI.TE79